



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001683-53.2023.8.26.0615/50000, da Comarca de Tanabi, em que é embargante ISABEL GONÇALVES STACCHISSINI, é embargado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com efeitos modificativos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de
Declaração nº: 1001683-53.2023.8.26.0615/50000
Embargante(s): Isabel Gonçalves Stachissini
Embargado(s): Associação dos Aposentados Mutuaristas para
Benefícios Coletivos - Ambec
Comarca: Foro de Tanabi - 1ª Vara
1ª Instância: 1001683-53.2023.8.26.0615
Juiz: Tiago Octaviani
Voto nº: 43772

Ementa. Embargos de declaração. Alegação de contradição no acórdão quanto ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais. Procedência. Acórdão que reconheceu a inexistência de relação contratual entre as partes e caracterizou a conduta da AMBEC como ilícito extracontratual. Caso em que deve ser aplicada a Súmula 54 do STJ. Juros de mora que devem incidir a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido) e não da citação. Contradição sanada. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Isabel Gonçalves Stachissini contra o acórdão de fls. 145/148, cujo relatório ora se adota, que deu provimento ao recurso de apelação da embargante para: (i) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e (ii) condenar a AMBEC ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Alega a embargante a existência de contradição no

acórdão, especificamente quanto ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais. Sustenta que o acórdão, ao determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação, contrariou a Súmula 54 do STJ, segundo a qual, em casos de ilícito extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso. Argumenta que o próprio acórdão reconheceu a inexistência de relação contratual entre as partes, caracterizando a situação como responsabilidade extracontratual. Requer, portanto, o acolhimento dos embargos para sanar a contradição, modificando o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais para que fluam a partir do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido (fls. 151/152).

Não foram apresentadas contrarrazões aos embargos.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade específica esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material eventualmente existente na decisão judicial, conforme estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No presente caso, a embargante aponta contradição no acórdão quanto ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais.

O ponto central da controvérsia é decidir se existe contradição no acórdão ao fixar o termo inicial dos juros de mora a partir da citação, quando reconheceu a inexistência de contratação

entre as partes, configurando ilícito extracontratual.

O sistema jurídico brasileiro distingue, para fins de fixação do termo inicial dos juros moratórios, as hipóteses de responsabilidade contratual e extracontratual. Nos termos do artigo 405 do Código Civil, os juros de mora incidem a partir da citação quando se trata de responsabilidade contratual. Já nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no artigo 398 do mesmo diploma legal, segundo o qual "nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou".

Esse entendimento está consolidado na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Ao analisar cuidadosamente o acórdão embargado, verifico que, de fato, há contradição quanto ao termo inicial dos juros de mora. O acórdão reconheceu expressamente a inexistência de contratação entre as partes, consignando que "a prova dos autos demonstra que a AMBEC realizou descontos no benefício previdenciário da apelante sem qualquer autorização ou respaldo contratual".

Além disso, o acórdão caracterizou a conduta da AMBEC como prática abusiva e violadora do disposto no artigo 186 do Código Civil, o que configura claramente uma hipótese de responsabilidade extracontratual. No entanto, ao fixar os juros de mora, determinou que estes incidissem a partir da citação, o que é

incompatível com a natureza extracontratual da responsabilidade reconhecida.

Há, portanto, evidente contradição lógica entre as premissas adotadas pelo acórdão (inexistência de contrato e configuração de ilícito extracontratual) e a conclusão quanto ao termo inicial dos juros moratórios (a partir da citação).

Isabel Gonçalves Stachissini demonstrou que o acórdão, ao reconhecer a inexistência de qualquer relação contratual entre as partes e qualificar a conduta da AMBEC como ilícito civil, deveria, por coerência lógica e em conformidade com a Súmula 54 do STJ, ter fixado o termo inicial dos juros moratórios a partir do evento danoso, e não da citação.

Por sua vez, a AMBEC não apresentou contrarrazões aos embargos.

Confrontando os argumentos da embargante com o conteúdo do acórdão, entendo que assiste razão à parte embargante, pois, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e do artigo 398 do Código Civil, e não da citação, como restou consignado no acórdão.

Além disso, é importante destacar que, no caso dos autos, o evento danoso corresponde ao primeiro desconto indevido realizado no benefício previdenciário da embargante, momento a partir do qual deve ser fixado o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais.

Conclui-se, assim, que há contradição no acórdão embargado, que deve ser sanada para adequar o termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por danos morais à natureza extracontratual da responsabilidade reconhecida.

A jurisprudência dos tribunais reforça essa conclusão, ao estabelecer que, em se tratando de ilícito extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, e não a data da citação, em observância à Súmula 54 do STJ.

Em resumo, (a) o acórdão reconheceu a inexistência de contratação entre as partes e qualificou a conduta da AMBEC como ilícito extracontratual; (b) ao fixar os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais a partir da citação, o acórdão incorreu em contradição lógica; (c) em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e do artigo 398 do Código Civil.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos por Isabel Gonçalves Stachissini, para, reconhecendo a contradição apontada, saná-la, modificando o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais, que deverão fluir a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), e não da citação, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator